



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

PROCESSO:	02263/2018
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00186/18, proferido no Processo n. 01925/17.
RESPONSÁVEL:	Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal - CPF: 420.097.582-34 Adriana Ferreira de Oliveira – Controlador Interno - CPF: 739.434.102-00
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.195.349,30 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca de fiscalização quanto a Gestão Fiscal do município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016 e de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal, em decorrência do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 2.195.349,30, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; descumprimento da regra de fim de mandato estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, inadimplemento das obrigações previdenciárias.

II - HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Os presentes autos originaram-se de determinação exarada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00186/18, proferido no Processo n. 01925/17, que trata da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, sob responsabilidade do senhor Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal.

¹ Montante referente a insuficiência financeira constatada no exercício de 2016, conforme Processo de Prestação de Contas n. 01925/2017 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

3. Na ocasião em que fora realizada análise das contas do município de Alvorada do Oeste referentes ao exercício de 2016, foi constatado, por meio da auditoria realizada naquela municipalidade, que houve insuficiência financeira conforme Achado de Auditoria “A14 - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações”; A16 - Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, constante no relatório inicial de ID 489624 do Processo n. 01925/17, bem como Achados de Auditoria “A5 – Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor”, “A6 - Ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal” e “A8 – Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos previdenciários” constante no relatório inicial dos autos da auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste – IMPRES, consoante Processo n. 0981/17 (ID 437012).
4. A seguir, após arguição dos responsáveis, verificou-se que parte do valor apontado como inconsistência relativa ao Achado A14 - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações apresentava cobertura e, portanto, foi reduzido o montante da distorção, contudo, ainda assim a irregularidade permaneceu, porém com valor menor, conforme voto do Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de ID 622061.
5. Com base nestes apontamentos, através do supramencionado Acórdão APL-TC 00186/18, foi determinado, conforme item VII, o julgamento em autos apartados das situações encontradas de infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30; e de infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º salário) e em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias.
6. Assim, os autos aportam nesta unidade técnica e o corpo instrutivo desta Corte passa a fazer a análise da situação encontrada, conforme determinado, verificando a responsabilização do senhor Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal e da Sr.^a. Adriana Ferreira De Oliveira – Controladora Geral do Município.



III. ANÁLISE TÉCNICA

7. De acordo com o apurado ao longo da auditoria realizada nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, através do Processo n. 01925/17, referentes ao exercício de 2016, restou constatado que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações da municipalidade, conforme dados compulsados no Achado A14 - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, o que causou desequilíbrio financeiro no exercício em comento; infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contratação de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente; e inadimplemento das obrigações previdenciárias apurado nos autos do Processo n. 0981/2017 – Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016.

8. Após apresentadas as alegações de esclarecimentos dos jurisdicionados, verificou-se que o achado A14 foi mantido, tendo permanecido o déficit financeiro apontado no montante de R\$ 2.195.349,30 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), além das inconsistências de descumprimento da regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias, conforme Acórdão APL-TC 00186/18 de ID 622061.

9. Após os trabalhos de auditoria e a geração dos relatórios preliminar e de análise dos esclarecimentos por este Corpo Técnico, que concluiu pela irregularidade nos montantes apresentados anteriormente, foi proferido o aludido Acórdão APL-TC 00186/18, que determinou, conforme item VII, o julgamento em autos apartados das situações encontradas, dessa forma, passamos a discorrer sobre a responsabilização.

10. Responsáveis:

Nome: Raniery Luiz Fabris

CPF: 420.097.582-34

Cargo/Função: Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Período de exercício:

- Data de Início do Mandato: 1.1.2013
- Data de Término do Mandato: 31.12.2016

Conduta: i) não planejar ação, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições; ii) ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; e iii) inadimplir as obrigações previdenciárias.

Nexo de Causalidade: i) a conduta de não planejar a prevenção de riscos capazes de impactar o equilíbrio das contas públicas, ensejou a violação ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30; ii) quanto a conduta de ordenar ou autorizar a admissão de obrigações, infringe o artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contratação de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la; e iii) no que se refere ao inadimplemento das obrigações previdenciárias, conduta do gestor em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS; em decorrência da (a) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da Prefeitura em todos os meses do exercício de 2016 e 13º salário; e, (b) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável planejar prévia e cuidadosamente toda ação governamental, com vistas a alocar recursos disponíveis em quantidade suficiente ao atingimento dos fins a que se destina. No entanto, como se percebe, o Prefeito comprometeu o difundido equilíbrio financeiro. Logo, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos agentes por suas ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Adriana Ferreira De Oliveira

CPF: 739.434.102-00

Cargo/função: Controladora Geral do Município

Conduta: Não instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal; e Desempenho ineficiente do órgão de controle interno, cuja titular, mesmo ciente da existência de irregularidades concernentes aos déficits orçamentário e financeiro, conforme Ofícios nºs 006/CGM/2016, 0033/CGM/2016, 0047/CGM/2016 e 0048/CGM/2016 (ID 296974, pág.36/39, juntado nos autos do Processo n. 1925/17 – Documento n. 00860/17) encaminhados ao Prefeito, ainda assim, emitiu parecer, no qual descreve que não observaram desequilíbrio financeiro das contas, além disso, opinou no parecer de auditoria anual pela regularidade com ressalva das contas municipais (ID 445703, pág.17 – Processo n. 1925/17).

Nexo de Causalidade: Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos mínimos de controle do Sistema de Controle Interno e/ou ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em descompasso com as normas constitucionais reguladoras de sua jurisdição e competências, oportuniza a ocorrência de inconformidades, que acabam por impactar a gestão fiscal do município. A conduta omissa possibilitou o desconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de graves irregularidades na gestão fiscal do município de Alvorada do Oeste, induzindo o Tribunal ao erro no exame das prestações de contas e dificultando a responsabilização pelas irregularidades.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável adotar medidas de controles internos mínimos a detectar eventuais infringências as normas da LRF e demais normativos, consoante exigência do artigo 74 da Constituição Federal de 1988. Contudo, nota-se que o controle interno foi ineficiente em seu mister. Por conseguinte, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



11. Com base nos procedimentos aplicados, e considerando as informações coletadas e explanadas no corpo do presente relatório, este Corpo Técnico entende que o senhor Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal, na qualidade de Gestor do município de Alvorada do Oeste e a Sr^a. Adriana Ferreira de Oliveira, na qualidade de Controladora Geral do Município devem ser responsabilizados, uma vez que restou demonstrada uma gestão ineficiente, quanto a redução do desequilíbrio financeiro em seu último ano de mandato, descumprimento da regra de final de mandato imposta pelo art. 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias.

IV – CONCLUSÃO

12. O presente trabalho técnico destinou-se a apurar a responsabilidade pelo déficit financeiro, descumprimento da regra de fim de mandato do artigo 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias, ocorridos na gestão fiscal do município de Alvorada do Oeste.

13. Quanto a regularidade dos atos praticados pelo Prefeito, nota-se que está em desacordo com os seguintes ordenamentos jurídicos:

- a) Infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, ou seja, o município finalizou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30;
- b) Infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar recurso financeiro suficiente para pagamento (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º); e,
- c) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, em decorrência (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

- I. Promover Mandado de Audiência do Sr. Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal – CPF: 420.097.582-34 e da Sr^a. Adriana Ferreira de Oliveira – Controlada Interna – CPF: 739.434.102-00, com fundamento no inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, para oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, relativamente aos itens “a”, “b” e “c” do parágrafo 13 contida na conclusão de linhas acima.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Gustavo Pereira Lanis
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 546/TCE-RO

Supervisão:

Jorge Eurico de Aguiar
Técnico de Controle Externo – Matrícula n. 230
Coordenador de Fiscalizações
Portaria n. 062/2020

Em, 23 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GUSTAVO PEREIRA LANIS
Mat. 546
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7